Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1804/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/1971/2014
PROTOCOLO	**:**1476838
ÓRGÃO	**:**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	**:**MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora **Sra. Maria Aparecida dos Santos Oliveira**, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, na função de Assistente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-19232/2014, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual pelo **Registro** da presente Aposentadoria Voluntária por idade."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOÃOMJR–939/2015 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui **pelo registro** do ato de concessão em apreço, nos termos do artigo 71, inciso III da CF c/c artigo 77,*

inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 34 da LC nº 160/12 c/c artigos 70, 109 a 113, 145 a 147 e 173, I, "b", todos da RNTC/MS nº 076/13." (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Maria Aparecida dos Santos Oliveira, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer